



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.720569/2007-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2102-000.016 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 9 de março de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM ao Membros do Colegiado, por maioria de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência, vencidos os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho (Relator) e Núbia Matos Moura. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos.

Assinado digitalmente

Jose Raimundo Tosta Santos – Presidente na data da formalização.

Assinado digitalmente

Rubens Maurício Carvalho – Relator

Presentes os Conselheiros Núbia de Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente e redator designado).

RELATÓRIO

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 171 a 181 da instância *a quo, in verbis*:

Da Autuação

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2/2004 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/05/2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 15/05/

2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 28/05/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTO

S

Impresso em 01/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Contra a contribuinte interessada foi emitida, em 04/06/2007, a Notificação de Lançamento /anexos de fls. 01/04, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de **R\$ 1.148.555,60**, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2005, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 31/05/2007, incidentes sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Morro Velho”, cadastrado na SRF, sob o nº **1.322.454-9**, com área declarada de **2.003,6 ha**, localizado no Município de Nova Lima/MG.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2005 incidentes em malha valor, iniciou-se com a intimação de fls. 05/06, exigindo-se a apresentação de:

1º - Cópia do ADA- Ato Declaratório Ambiental;

2º - Laudo técnico emitido por profissional habilitado, caso exista área de preservação permanente de que trata o art. 2º da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), acompanhado da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), registrada no CREA, indicando o imóvel rural através de memorial descritivo de acordo com o artigo 9º do Decreto 4.449 de 30 de outubro de 2002;

3º - Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei 4.771/65 (Código Florestal), acompanhado de ato do poder público que assim a declarou;

4º - Cópia da matrícula do registro imobiliário, com a averbação da área de reserva particular do patrimônio natural; e,

5º - Laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecida na NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) registrado no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do SIPT da SRF.

Em atendimento, a contribuinte apresentou os esclarecimentos de fls. 13/14, acompanhado dos documentos de fls. 15/18, 19, 20, 21 e 22/47.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2005, a fiscalização resolveu glosar totalmente as áreas declaradas como sendo de preservação permanente de **198,7 ha**, além de alterar o VTN declarado de **R\$ 1.406.090,00** para **R\$ 13.510.334,91**, com base no SIPT.

Desta forma, foi aumentada a área tributável do imóvel, juntamente com a sua área aproveitável. Conseqüentemente, foi aumentado o VTN tributado – devido à glosa da área ambiental e ao novo valor do VTN atribuído ao imóvel -, sendo mantida a alíquota de cálculo em 8,60%, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através da presente Notificação de Lançamento, no valor de **R\$ 579.113,40**, conforme demonstrativo de fls. 03.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 02 e 04.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento, a Impugnante, por meio de procurador legalmente constituído, doc. de fls. 89/97, protocolou em 12/07/2007, fls. 65, a impugnação de fls. 65/79, lida nesta Sessão. Apoiada nos documentos de fls. 80/81, 83/87, 99/107,

109/114, 116/121, 123/137, 139/141, 143/151, 153/159, 161 e 163/167, alegou e requereu o seguinte, em síntese:

- mostra a tempestividade da impugnação e apresenta um resumo da ação fiscal, transcrevendo toda a capitulação legal e concluindo que trata de imposição inteiramente insubsistente;
- apresenta quadros comparativos do presente lançamento e diz que foi a área de preservação permanente de 198,7 ha foi glosada e arbitrado o valor da terra nua em R\$ 13.510.334,91, muito superior ao valor declarado pela Impugnante (R\$ 1.406.090,00), utilizando-se, para tanto, as informações do Sistema de Preços de Terra da Receita Federal do Brasil (SIPT);
- destaca o conceito de área de preservação permanente previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 4.771, de 1965;
- informa que a existência das áreas de preservação permanente pode ser comprovada por meio do laudo técnico anexado, com anotação de responsabilidade técnica e cita jurisprudência do E. Terceiro Conselho de Contribuintes;
- o SIPT foi aprovado pela Portaria SRF nº 447, de 28 de março de 2002, e sua utilização é restrita aos funcionários da Receita Federal do Brasil, conforme os artigos 1º e 2º e os cita;
- a Fiscalização arbitrou o valor da terra nua da Fazenda Morro Velho em R\$ 13.510.334,91, sem fornecer à Impugnante os elementos que a levaram a concluir que cada hectare do imóvel autuado valia, em 2005, R\$ 6.700,00;
- de que vale a Fiscalização informar que utilizou o SIPT para arbitrar o valor da terra nua do imóvel autuado, se a Fiscalização não informou como chegou ao valor de R\$ 6.700,00 por hectare? A Impugnante somente poderia contestar o valor de R\$ 13.510.334,91 se soubesse quais critérios foram utilizados pela Fiscalização para alcançar tal valor;
- tal conduta nos leva a somente uma conclusão: cerceamento do direito de defesa da Impugnante e sobre o assunto, transcreve posicionamentos do e. 3º Conselho de Contribuintes no mesmo sentido da tese adotada pela Impugnante;
- conclui que é, assim, evidente o cerceamento do direito de a Impugnante se defender, por não ter a Fiscalização fornecido as informações utilizadas para o arbitramento do valor da terra nua do imóvel autuado em R\$ 13.510.334,91, motivo pelo qual o presente auto de infração é manifestamente nulo;
- em atenção ao princípio da eventualidade, a Impugnante passa a demonstrar que os motivos que levam à conclusão de que o mesmo deve ser julgado improcedente, ou, em última hipótese, parcialmente procedente;
- apresenta laudo técnico que encontrou para o VTN o valor de R\$ 1.462.664,50 enquanto o declarado foi de R\$ 1.406.090,00, equívoco de cerca de 4% e apresenta citações do laudo;
- verifica-se, ainda, que o valor da terra nua apresentada em 2003 permanece o mesmo em 2007, conforme a declaração apresentada, e que o valor declarado na DITR/2005 seguiu o laudo técnico em anexo, descabendo, assim, a avaliação feita pela Fiscalização, no valor de R\$ 13.510.334,91;

- sobre o assunto, os e. 3º Conselhos de Contribuintes já se manifestou, em inúmeras oportunidades, no sentido de que o laudo técnico corretamente elaborado deve prevalecer ao SIPT da Receita Federal do Brasil, e cita tais manifestações bem como entendimentos da Câmara Superior de Recursos Fiscais;
- caso os documentos acostados à presente defesa administrativa não sejam suficientes para comprovar o valor da terra nua do imóvel autuado –, a Impugnante protesta pela realização de PERÍCIA TÉCNICA;
- a Impugnante, desde logo, nomeia como seu perito o Sr. Tiago Cotta de Carvalho, engenheiro agrônomo, inscrito no CREA/MG nº. 41.277/D, e com endereço na Rua Gonçalves Dias, 1.745, apartamento nº 601, CEP: 30.140-092, Lourdes, Belo Horizonte, Minas Gerais;
- apresenta quesitos suplementares, que se mostrarem eventualmente necessários, em face dos exames procedidos, a Impugnante requer que sejam respondidos;
- solicita ainda, que o perito preste quaisquer informações adicionais que lhe pareçam relevantes para o deslinde da demanda.
- finalmente, requer, no tocante à área de preservação permanente que o presente auto de infração seja julgado improcedente e em relação ao VTN, seja declarado nulo o auto de infração tendo em vista o flagrante cerceamento de defesa e caso não seja esse o entendimento, requer a total improcedência do lançamento fiscal, ou, em última hipótese, seja recalculado o auto de infração aumentando o valor da terra nua de R\$ 1.406.090,00 para R\$ 1.462.664,50.

É o relatório.

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, não acatou as preliminares de nulidade e no mérito, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, avaliando que os argumentos da recorrente e provas apresentadas foram insuficientes, para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o julgado na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2005

DA PRELIMINAR DE NULIDADE - DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Estando comprovada tanto a origem dos valores de preços para arbitramento do VTN, qual seja, o SIPT, quanto a sua previsão legal e tendo em vista que o procedimento fiscal foi instaurado em conformidade com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando ao contribuinte exercer plenamente o contraditório, por meio da entrega tempestiva de sua impugnação, momento oportuno para rebater as acusações e apresentar os documentos de provas respectivos, não há que se falar em cerceamento de direito de defesa.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A área de preservação permanente, para fins de exclusão do ITR, cabe ser reconhecida, como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão

conveniado ou, pelo menos, que seja comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do ADA.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, exige-se que o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto (1º/01/2005).

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 187 a 206, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, alegando em síntese:

- a) Pede que seja reconhecida para fins de exclusão da área tributável no cálculo do ITR, área de preservação permanente, que se encontra incontroversa com base em laudo técnico, independente de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), emitido pelo IBAMA, conforme jurisprudência desse Conselho;
- b) Requer redução do Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado com base no Sistema de Preços de Terra da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SIPT) por estar muito superior ao valor real;
- c) Protesta que o Sistema de Preços de Terra de Terra da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SIPT) por ser de utilização restrita aos funcionários da RFB e sem publicidade dos seus critérios de valoração, implica em cerceamento do direito defesa do recorrente;
- d) Alega que decisão anterior ao indeferir o pedido de diligência e não aceitar o laudo apresentado, configurou cerceamento do direito de defesa da recorrente, eivando de nulidade a decisão da DRJ;
- e) Atenta a contribuinte ao fato que a proximidade de valores entre o valor declarado e o estabelecido no laudo técnico com ART, em torno de R\$1,5 milhões, demonstra que jamais poder-se-ia arbitrar um valor de R\$ 13,5milhões;
- f) Como base em jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, salienta que é possível que o contribuinte comprove o Valor da Terra Nua (VTN), via laudo adequado mesmo que ele não atenda os requisitos da Norma da ABNT e
- g) Junta vasta jurisprudência administrativa e judicial corroborando com as suas razões, requerendo ao final pela nulidade da decisão a quo e, subsidiariamente, para que se adote o valor do VTN constante do laudo técnico anexo aos autos.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o para julgamento de segunda instância administrativa.

É o Relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho, Relator

ADMISSIBILIDADE.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

ALCANCE DO RECURSO.

Trata o presente recurso que ora se julga de nulidade da decisão da DRJ, por cerceamento do direito de defesa; área de preservação permanente, independente do Ato Declaratório Ambiental (ADA) e redução do Valor da Terra Nua (VTN) tributado.

PRELIMINAR. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA.

Após o relato do processo, iniciado o debate do julgamento, por maioria de votos, a Turma resolveu converter o julgamento em diligência, vencidos os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho (relator) e Núbia Matos Moura, que entediam ser desnecessária a diligência, pela presença nos autos dos elementos de prova que permitiriam formar convicção sobre a matéria em litígio como segue neste voto. Vencido resta prejudicado o presente voto que segue com efeito declaratório nesse acórdão.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO A QUO.

Alega a recorrente cerceamento ao amplo direito de defesa na decisão de primeira instância por ela não ter deferido diligência e tampouco ter acatado o laudo Técnico apresentado.

É certo que o contribuinte tem a prerrogativa de elaborar seu recurso na forma que entender adequada, em face de seu direito de ampla defesa, garantido inclusive na Constituição Federal de 1988. Todavia, é cediço no Superior Tribunal de Justiça, STJ (REsp 874793/CE, julgado em 28/11/2006; e REsp 876271/SP, julgado em 13/02/2007), que a autoridade julgadora não fica obrigada a manifestar-se sobre todas as alegações do recorrente, nem a ater-se aos fundamentos indicados por ele ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, fato que ocorreu no presente caso, conforme adiante fundamentado.

Esse entendimento também é majoritário nos Conselhos de Contribuintes, cite-se, como exemplo, o Acórdão No. 201-78.107, de 01/12/2004, que traz a seguinte ementa sobre a matéria.

“NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADES DAS DECISÕES. Descabe falar-se em nulidade da decisão, por falta de análise de todos os

argumentos aduzidos, quando a motivação do julgador já afasta a argumentação em torno das demais questões trazidas aos autos.”

Na autuação, adotou-se o critério legal e normativo de apuração do tributo e não é crível que a contribuinte possa não ter entendido os procedimentos adotados e as provas que deveriam ser produzidas por ele.

Ao contribuinte foi dada oportunidade em todas as fases processuais de julgamento administrativo, de primeira e segunda instância, condições necessárias para apresentar provas das suas alegações.

Sendo assim, tendo sido facultado ao interessado o pleno exercício do contraditório e ampla defesa, que lhes são assegurados pelo art. 5.º, inciso LVI, da Constituição, inexistente o alegado cerceamento, muito menos de se requerer qualquer nulidade por essa razão.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA).

No recurso, os recorrentes afirmam que as existências das referidas áreas estão devidamente comprovadas em laudos apresentados nas fases de impugnação e de recurso e que a área de Reserva Legal encontra-se averbada na matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis, de sorte que a glosa das áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal foram desconsideradas somente em razão da não-apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Verifica-se, portanto, que o que se discute no presente feito não é a existência ou não das referidas áreas, mas a obrigatoriedade da utilização dos documentos exigidos em lei para a concessão da isenção, em contraposição à admissibilidade de outros meios de prova capazes de comprovar a existência das áreas de preservação.

Afirmam, ainda, os recorrentes que a apresentação do ADA estaria dispensada em razão do disposto no parágrafo 7º do artigo 10 da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, incluído pela Medida Provisória 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, nos seguintes termos:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001)

A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN) assim se refere à responsabilidade de fazer prova para concessão da isenção de tributos:

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão. (grifei)

(...)

Por outro lado, o artigo 147 do mesmo diploma legal previu as situações em que o lançamento seria efetuado sem a necessidade de que a autoridade fiscal obtivesse, pelos seus próprios meios, as informações especificadas no artigo 142.

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

(...)

Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

No mesmo sentido, o artigo 150 estabeleceu as regras que norteiam o lançamento realizado por homologação.

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

Dos artigos acima transcritos, verifica-se que o CTN, visando à simplificação da estrutura necessária à fiscalização e arrecadação de tributos, previu as hipóteses em que o sujeito passivo prestaria à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento e anteciparia o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. Tal modalidade de pagamento/lançamento, denominada de lançamento por homologação, hodiernamente, compreende quase que a totalidade dos tributos administrados pela União, dentre os quais se encontra o Imposto Territorial Rural.

Foi, sem dúvida, com base nesses preceitos legais que o legislador atribuiu ao contribuinte a responsabilidade prevista nos artigos 8º e 10º da Lei nº 9.393, de 1996, *in verbis*:

Art. 8º O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O contribuinte declarará, no DIAT, o Valor da Terra Nua - VTN correspondente ao imóvel.

§ 2º O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado.

§ 3º O contribuinte cujo imóvel se enquadre nas hipóteses estabelecidas nos arts. 2º e 3º fica dispensado da apresentação do DIAT.

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

Contudo, a sistemática do lançamento por homologação não dispensa o contribuinte de fazer prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para a concessão da isenção.

Com efeito, mais do que o dever geral de colaboração, a isenção de caráter especial, impõe ao beneficiário o ônus de provar o preenchimento das condições para fruição do tratamento diferenciado.

Está claro que o parágrafo 7º apenas dispensa a **prévia** apresentação dos documentos definidos em lei, no caso o ADA, como necessários à fruição da isenção do ITR quanto às áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal. Contudo, inarredável é a competência da autoridade fiscal para solicitá-lo posteriormente, dentro do prazo decadencial, visando a verificação do correto cumprimento da obrigação tributária por parte do contribuinte.

No que diz respeito à obrigatoriedade de apresentação do ADA para fins de redução do imposto a pagar, tem-se que, a partir da vigência da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que deu nova redação à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, tal exigência passou a ter expressa disposição legal.

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA.(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) (grifei)

Do artigo acima transcrito, resta claro que, a partir do exercício 2001, a obtenção do ADA é condição necessária e obrigatória para que o contribuinte usufrua a redução do valor a pagar do ITR quanto às áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal.

Convém citar, aqui, entendimento jurisdicional que confirma este entendimento. Em sentença denegatória de segurança, datada de 15 de dezembro de 2005, no âmbito do MS nº 2005.36.00.008725-0, impetrado pela Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso – FAMATO, o Dr. Jeferson Schneider, Juiz da 2ª Vara Federal de Mato Grosso, asseverou pela legalidade da exigência do ADA:

“(...) Seguem os dois artigos para perfeita análise da questão controvertida:

(transcreve art. 17-O da Lei nº 6.938/81 e art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96)

Os dois dispositivos acima colacionados são perfeitamente compatíveis, ao contrário do que sustenta a impetrante.

A Receita Federal em nenhum momento está exigindo previamente a declaração, para fins de isenção do ITR, a comprovação dessa declaração por meio do ADA – Ato Declaratório Ambiental. Como estatui a Lei nº 9.393/96, que trata do Imposto Territorial Rural – ITR, com a redação da Medida Provisória nº 2.166-67/01, a apuração e o pagamento do ITR são efetuados pelo contribuinte independentemente de prévio procedimento administrativo.

(..)

Assim, nenhum óbice há em que a administração exija do contribuinte o ADA, no prazo razoável de até em seis meses após o pagamento do tributo, pois é a partir desse Ato que poderá definir a exata dimensão da área tributada, assim como o acerto do valor pago.

O que a impetrante pretende é que seja permitido aos substituídos reduzirem as áreas de tributação, mediante a exclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal do total da área, sem que a administração tenha qualquer espécie de controle sobre essa redução.

Ora, qual o problema que existe para o contribuinte em declarar ao IBAMA a dimensão da área de preservação permanente e a área de reserva legal mediante o ADA. Nenhum. (...)

Daí a necessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental para verificação posterior pelo Fisco, por tratar-se de lançamento por homologação (...) (grifamos)

Nestes Autos, não foi apresentado ADA tempestivo para o Exercício 2005 objeto do lançamento. Assim, a não-apresentação do ADA implica em descumprimento dos requisitos necessários para a concessão da isenção, de tal forma que o lançamento, nesse item, deve prosperar nos termos em que foi consubstanciado no Auto de Infração.

VALOR DA TERRA NUA (VTN)

Protesta o recorrente que há uma supervalorização do VTN Tributado com base no SIPT. Requer que seja subavaliado essa base de cálculo, conforme Laudo Técnico apresentado, cujo valor é convergente com o valor inicialmente declarado.

Com a MP 2.166-67/01, consolidada na IN SRF 256, de 2002, foi instituído o Sistema de Preços de Terras – SIPT baseado nos levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Ainda, a Portaria SRF nº 447, de 2002, estabeleceu:

Portaria SRF nº 447, de 28 de março de 2002

DOU de 3.4.2002

Aprova o Sistema de Preços de Terras

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL no uso da atribuição que lhe confere o art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e na Portaria SRF nº 782, de 20 de junho de 1997, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Sistema de Preços de Terras (SIPT) em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, que tem como objetivo fornecer informações relativas a valores de terras para o cálculo e lançamento do Imposto Territorial Rural (ITR).

Art. 2º O acesso ao SIPT dar-se-á por intermédio da Rede Serpro, somente a usuário devidamente habilitado, que será feito mediante identificação, fornecimento de senha e especificação do nível de acesso autorizado, segundo as rotinas e modelos constantes na Portaria SRF nº 782, de 20 de junho de 1997.

Parágrafo único. A definição e a classificação dos perfis de usuários, os critérios para a sua habilitação e as transações autorizadas para cada perfil, relativos ao controle de acesso lógico do SIPT, serão estabelecidos em ato da Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis).

Art. 3º A alimentação do SIPT com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR, será efetuada pela Cofis e pelas Superintendências Regionais da Receita Federal.

Art. 4º A Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação providenciará a implantação do SIPT até 15 de abril de 2002.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

EVERARDO MACIEL

Extrai-se da legislação acima, que o banco de dados do SIPT é formado pelas próprias informações dos contribuintes e dados recebidos das Secretarias de Agricultura,

inclusive, dos próprios municípios, conforme os convênios estaduais. Não há como prosperar qualquer tese que se trata de informação sigilosa da RFB.

Na verdade, a RFB, somente consolida estas informações e não há que se falar em arbitramento da RFB dos valores do VTN.

Já as restrições de acesso fazem parte na verdade, da política interna de segurança da área de Tecnologia da Informação da RFB, pois, todos os sistemas, que se encontram dentro da rede de informações interna da instituição, tem esse requisito, que nada mais é do que uma garantia do cidadão da integridade permanente das suas informações fiscais e tributárias, de tal sorte que tais dados são mantidos seguros de fraudes, acessos imotivados e atualizações indevidas. Este é o objetivo dessa medida e não o de sigilo destes valores.

Ou seja, o Sistema de Preços de Terra de Terra da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SIPT) traz sim valores médios reais dos valores das terras nuas das propriedade rurais, o que não quer dizer que não possam ser revistos por documento devidamente habilitado, nas situações onde a propriedade, por situações individualizadas possam fugir dessa média.

Diante de uma questão nacional, obrigatoriamente para que haja uniformidade e justiça na aplicação da regra tributária, é imprescindível que se tenha uma normalização¹, sob pena de se ter critérios totalmente distintos na aplicação da mesma regra tributária, sob pena de afronta aos Princípios da Igualdade ou Isonomia.

Se é necessário essa normalização, no Brasil, devemos nos submeter a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). A ABNT trata-se de um órgão de notória importância nacional e internacional que nos fornece a base necessária ao desenvolvimento tecnológico brasileiro. Já as normas NBR/ABNT² são fundamentadas no consenso da sociedade e são uma garantia dela, no caso específico, do direito coletivo da avaliação uniforme e justa de todos os imóveis rurais para avaliação das bases de cálculo do ITR.

Da base supra, extraio dois aspectos fundamentais para a subavaliação do VTN:
1- Deve ser comprovado por laudo técnico seguindo norma NBR e 2-Que demonstre cabalmente a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos.

Mas de qualquer forma, sem a intenção de se exigir o pleno atendimento rigoroso da NBR/ABNT mas seguindo o norte que ela nos aponta, vejamos especificamente o que ela nos diz acerca dos procedimentos a serem seguidos na pesquisa dos valores paradigmas que devem constar em um laudo de avaliação de imóveis rurais e como eles devem ser tratados.

NBR 14653-1

AVALIAÇÃO DE BENS PARTE 1: PROCEDIMENTOS GERAIS

¹ Atividade que estabelece, em relação a problemas existentes ou potenciais, prescrições destinadas à utilização comum e repetitiva, com vistas à obtenção do grau ótimo de ordem, em um dado contexto.

[http://www.abnt.org.br/m2.asp?cod_pagina=963#]

² ABNT/NBR é a sigla de Norma Brasileira aprovada pela ABNT, de caráter voluntário, e fundamentada no consenso da sociedade. Torna-se obrigatória quando essa condição é estabelecida pelo poder público.

[http://www.abnt.org.br/m2.asp?cod_pagina=963#]

7.4 Coleta de dados É recomendável que seja planejada com antecedência, tendo em vista: as características do bem avaliando, disponibilidade de recursos, informações e pesquisas anteriores, plantas e documentos, prazo de execução dos serviços, enfim, tudo que possa esclarecer aspectos relevantes para a avaliação.

7.4.1 Aspectos Quantitativos É recomendável buscar a maior quantidade possível de dados de mercado, com atributos comparáveis aos do bem avaliando.

7.4.2 Aspectos Qualitativos Na fase de coleta de dados é recomendável:

a) buscar dados de mercado com atributos mais semelhantes possíveis aos do bem avaliando;

b) identificar e diversificar as fontes de informação, sendo que as informações devem ser cruzadas, tanto quanto possível, com objetivo de aumentar a confiabilidade dos dados de mercado;

c) identificar e descrever as características relevantes dos dados de mercado coletados;

d) buscar dados de mercado de preferência contemporâneos com a data de referência da avaliação.

7.4.3 Situação mercadológica Na coleta de dados de mercado relativos a ofertas é recomendável buscar informações sobre o tempo de exposição no mercado e, no caso de transações, verificar a forma de pagamento praticada e a data em que ocorreram.

7.5 Escolha da metodologia A metodologia escolhida deve ser compatível com a natureza do bem avaliando, a finalidade da avaliação e os dados de mercado disponíveis. Para a identificação do valor de mercado, sempre que possível preferir o método comparativo direto de dados de mercado, conforme definido em 8.3.1.

7.6 Tratamento dos dados Os dados devem ser tratados para obtenção de modelos de acordo com a metodologia escolhida.

7.7 Identificação do valor de mercado 7.7.1 Valor de mercado do bem A identificação do valor deve ser efetuada segundo a metodologia que melhor se aplique ao mercado de inserção do bem e a partir do tratamento dos dados de mercado, permitindo-se:

a) arredondar o resultado de sua avaliação, desde que o ajuste final não varie mais de 1% do valor estimado;

b) indicar a faixa de variação de preços do mercado admitida como tolerável em relação ao valor final, desde que indicada a probabilidade associada.

7.7.2 Diagnóstico do mercado O engenheiro de avaliações, conforme a finalidade da avaliação, deve analisar o mercado onde se situa o bem avaliando de forma a indicar, no laudo, a liquidez deste bem e, tanto quanto possível, relatar a estrutura, a conduta e o desempenho do mercado.

ABNT NBR 14653-3

AVALIAÇÃO DE BENS PARTE 3: IMÓVEIS RURAIS

7.4 Pesquisa para estimativa do valor de mercado

7.4.1 Planejamento da pesquisa Na pesquisa, o que se pretende é a composição de uma amostra representativa de dados de mercado de imóveis com características, tanto quanto possível, semelhantes às do avaliando, usando-se toda a evidência disponível. Esta etapa deve iniciar-se pela caracterização e delimitação do mercado em análise, com o auxílio de teorias e conceitos existentes ou hipóteses advindas de experiências adquiridas pelo avaliador sobre a formação do valor.

Na estrutura da pesquisa são eleitas as variáveis que, em princípio, são relevantes para explicar a formação de valor e estabelecidas as supostas relações entre si e com a variável dependente.

A estratégia de pesquisa refere-se à abrangência da amostragem e às técnicas a serem utilizadas na coleta e análise dos dados, como a seleção e abordagem de fontes de informação, bem como a escolha do tipo de análise (quantitativa ou qualitativa) e a elaboração dos respectivos instrumentos para a coleta de dados (fichas, planilhas, roteiros de entrevistas, entre outros).

7.4.2 Identificação das variáveis do modelo As variáveis do modelo são identificadas como:

a) variável dependente:

Para a especificação correta da variável dependente, é necessária uma investigação no mercado em relação à sua conduta e às formas de expressão dos preços (por exemplo, preço total ou unitário, moeda de referência, formas de pagamento), bem como é também necessário observar a homogeneidade nas unidades de medida;

b) variáveis independentes:

As variáveis independentes referem-se às características físicas (área, classes de capacidade de uso das terras, entre outros), de situação (acesso, localização, distância a centro de referência, entre outros) e econômicas (oferta ou transação, época, condição do negócio – à vista ou a prazo). As variáveis devem ser escolhidas com base em teorias existentes, conhecimentos adquiridos, senso comum e outros atributos que se revelem importantes no decorrer dos trabalhos, pois algumas variáveis consideradas importantes no planejamento da pesquisa podem se mostrar pouco relevantes posteriormente e vice-versa.

Sempre que possível, recomenda-se a adoção de variáveis quantitativas. As diferenças qualitativas das características dos imóveis podem ser especificadas na seguinte ordem de prioridade:

a) por meio de codificação, com o emprego de variáveis booleanas (por exemplo: condições “maior do que” ou “menor do que”, “sim” ou “não”);

b) pelo emprego de variáveis “proxy” (por exemplo: padrão construtivo expresso pelo custo unitário básico);

c) por meio de códigos alocados (por exemplo: padrão construtivo baixo igual a 1, normal igual a 2 e alto igual a 3).

7.4.3 Levantamento de dados 7.4.3.1 Tem como objetivo a obtenção de uma amostra representativa para explicar o comportamento do mercado, no qual o imóvel avaliando está inserido.

7.4.3.2 Observar o disposto em 7.4.2 da ABNT NBR 14653-1:2001.

7.4.3.3 O levantamento de dados constitui a base do processo avaliatório. Nesta etapa, o engenheiro de avaliações investiga o mercado, coleta dados e informações confiáveis preferencialmente a respeito de negociações realizadas e ofertas, contemporâneas à data de referência da avaliação, com suas principais características econômicas, físicas e de localização. As fontes devem ser diversificadas tanto quanto possível.

A necessidade de identificação das fontes deve ser objeto de acordo entre os interessados. No caso de avaliações judiciais, é obrigatória a identificação das fontes.

7.4.3.4 Os dados de oferta são indicações importantes do valor de mercado. Entretanto, deve-se considerar superestimativas que em geral acompanham esses preços e, sempre que possível, quantificá-las pelo confronto com dados de transações.

7.4.3.5 No uso de dados que contenham opiniões subjetivas do informante, recomenda-se:

a) visitar cada imóvel tomado como referência, com o intuito de verificar todas as informações de interesse;

b) atentar para os aspectos qualitativos e quantitativos;

c) confrontar as informações das partes envolvidas, de forma a conferir maior confiabilidade aos dados coletados.

7.4.3.6 Os dados de mercado devem ter suas características descritas pelo engenheiro de avaliações até o grau de detalhamento que permita compará-los com o bem avaliando, de acordo com as exigências dos graus de precisão e de fundamentação.

7.4.3.7 Especial atenção deve ser dada à classificação de terras dos dados de mercado.

7.4.3.8 Somente são aceitos os seguintes dados de mercado:

a) transações;

b) ofertas;

c) opiniões de engenheiro de avaliações ligados ao setor imobiliário rural;

d) opiniões de profissionais ligados ao setor imobiliário rural;

e) informações de órgãos oficiais.

Bem, da análise, do laudo apresentado pelo interessado às fls.124 a 137, se verifica que foi referenciado 1 (um) único imóvel de 66ha, com valor de R\$3.000,00, sem indicação da fonte de pesquisa. Ora, não é possível se fazer uma avaliação com uma pesquisa de um único imóvel, sendo que é bem plausível que corretores de imóveis rurais na região possuam dezenas de imóveis a venda. Observamos que os excertos se referem sempre no plural “Dados de Mercado”, ou seja tem que ter mais de um. Na realidade a norma nos modelos de regressão linear, exige pelo menos 5 dados de mercado³.

Além disso, o imóvel paradigma tem 66ha e o imóvel discutido tem mais de 2.000ha, impossibilitando se determinar qualquer semelhança entre o paradigma e o avaliado.

Para qualquer avaliação, é necessário uma amostragem para um posterior tratamento metodológico, contudo, um único paradigma não pode ser considerado como uma amostragem.

Bem, nem estamos tratando de toda a NBR mas simplesmente de um único e essencial aspecto, o da pesquisa para estimativa do valor de mercado.

Ressalto que considerando que o VTN do SIPT expressa uma média dos preços das terras da região, o laudo deve caracterizar particularidades desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos na mesma proporção da subavaliação pretendida, contudo, nada disso foi apresentado.

É imprescindível que as provas e argumentos sejam carreados aos autos, no sentido de refutar o procedimento fiscal, se revistam de toda força probante capaz de propiciar o necessário convencimento e, conseqüentemente, descaracterizar o que lhe foi imputado pelo fisco.

Isso posto, fica patente que o laudo anexado não tem condições para suportar a pretensão da subavaliação pretendida, devendo ser mantido o valor da terra nua considerado no lançamento.

Por último, registro que julgados administrativos ou judiciais somente tem efeito vinculantes às partes e não vinculam o presente processo, especialmente, pelo fato que estamos diante de análise de provas que são distintas em cada caso.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Rubens Maurício Carvalho

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos , Redator designado.

As controvérsias postas em debate neste colegiado referem-se à glosa da área de preservação permanente, por ausência da apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, e à majoração do valor da terra nua do imóvel auditado - VTNm, de R\$ 701,78 (valor declarado) para R\$ 6.743,03 por hectare (valor constante do SIPT).

Inicialmente, a autoridade lançadora intimou o contribuinte a apresentar laudo de avaliação do imóvel, que atendesse à norma NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, com a respectiva ART, sob pena de o valor da terra nua do imóvel ser arbitrado com base nas informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT da SRF (fls. 05 e 06).

Como o contribuinte não apresentou o laudo de avaliação, a autoridade concluiu a ação fiscal, valendo-se dos dados do SIPT, porém não acostou aos autos a tela desse sistema, situação que somente foi sanada pela autoridade julgadora de primeira instância (fls. 170 e 176).

Analisando a tela do SIPT, vê-se que há o valor do VTNm extraído das DITRs-exercício 2005 dos demais declarantes do município de Nova Lima (MG), utilizado pela autoridade autuante, e valores por aptidão agrícola, sendo que estes representam, aproximadamente, a metade daquele oriundo das DITRs (fl. 170)

Como a autoridade fiscal sequer juntou a tela do SIPT, não há, por óbvio, qualquer justificativa para a utilização ou rejeição de quaisquer dos valores. Entretanto, nesta instância, faz-se necessário diligenciar junto à autoridade para saber a motivação da utilização do valor majorado, já que há sensível diferença entre os VTNm do SIPT, sendo necessária motivar a utilização de quaisquer dos valores.

Dessa forma, voto no sentido de converter o feito em diligência, para que a autoridade autuante tome as seguintes providências:

1. justificar o motivo da utilização do valor do VTNm proveniente das DITRs;
2. indicar qual é o tipo de aptidão agrícola da área auditada, tomando por base os tipos do SIPT para o município de Nova Lima no exercício 2005 – Pastagem/pecurária, cultura/Lavoura, campos ou matas (fl. 170).

Concluídas as providências acima, produzir relatório circunstanciado de suas conclusões, notificando o contribuinte para apresentar razões adicionais, no prazo de 20 dias.

Após o prazo acima, com ou sem as considerações do recorrente, remeter os autos para prosseguimento deste julgamento.

Giovanni Christian Nunes Campos – Redator designado.